

Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA DE HERVAL

## PROJETO DE LEI N.º 06 DE 14 DE JANEIRO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS, BEM COMO ALTERA A LEI N.º 1.836/2023 PARA ACRESCENTAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MAIS UM VISITADOR DO PROGRAMA PIM (PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR) – CRIANÇA FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

- Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante processo seletivo simplificado, os seguintes profissionais:
- I 01 (um) Médico Ginecologista, para atendimento de 50 (cinquenta) consultas por mês e vencimentos mensais de R\$ 5.100,22 (cinco mil e cem reais e vinte e dois centavos).
- II 01 (um) Auxiliar de Consultório Dentário, para cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, atribuições previstas na Lei Municipal n.º 709/2008, e com remuneração de R\$ 1.529,82 (mil quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) mensais, acrescidos de 20% do salário mínimo regional a título de insalubridade.

1

III – 01 (um) farmacêutico, para cumprimento de carga horária de 20 (vinte) horas semanais, atribuições previstas na Lei Municipal n.º 966/2011, e com remuneração de RS 2.728,82 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

IV – 01 (um) servente, para cumprimento de carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com atribuições previstas na Lei Municipal n.º 966/2011, e com vencimentos mensais de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), mais 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo a título de adicional de insalubridade.

Art. 2º. As contratações temporárias previstas no artigo anterior terão o prazo determinado de 6 (seis) meses, renovável por igual período, e serão precedidas de processo seletivo simplificado de títulos.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, de mais um visitador para o Programa PIM - Primeira Infância Melhor – Criança Feliz, nos mesmos termos previstos na Lei Municipal n.º 1.836, de 24 de outubro de 2023, pelo prazo remanescente aos contratos desta, considerados também os prazos das suas prorrogações.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 14 de janeiro de 2025.

Celso Vieira Silveira Prefeito



# Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA DE HERVAL

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 06/2025

Senhores Vereadores, encaminhamos o Projeto de Lei que trata da contratação emergencial por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para Médico Ginecologista; Auxiliar de Consultório Dentário; farmacêutico e servente.

O Médico Ginecologista a ser contratado deverá compor equipe multiprofissional para atuar junto ao Centro Municipal de Saúde, atendendo a uma demanda de 50 consultas eletivas de pacientes por mês. A demanda por esses atendimentos é grande e, atualmente, não há profissional especializado disponível na Secretaria de Saúde, havendo pressa para a contratação.

O excepcional interesse público que fez nascer a necessidade da contratação temporária de Auxiliar de Consultório Dentário decorre do recente afastamento de empregada pública que realizava essas funções, mas que se encontra afastada, em fruição de licença para tratamento de saúde, ainda sem prazo previsto para retorno ao serviço.

A contratação temporária de farmacêutico é necessária para suprir a possível falta de profissional técnico na Farmácia Municipal em parte do horário que passará a estar aberta, porquanto esta passará a funcionar em mais um turno, período que excede à carga horária da profissional farmacêutica da carreira do Município. Dessa forma, até a alteração legal do número de vagas ou da carga horária do cargo e do eventual provimento definitivo de mais uma vaga, é necessária a contratação temporária por excepcional interesse público de mais um farmacêutico.

A contratação temporária de servente se deve ao fato de não haver mais concurso público vigente para o cargo semelhante da carreira, bem como pela necessidade de realização de limpeza nas estruturas da Saúde em mais períodos, uma vez que diversos serviços da Secretaria passarão a funcionar em mais de um turno.

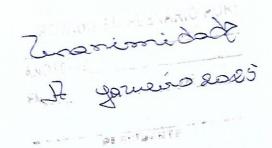
Por fim, a contratação temporária de mais um visitador do Programa PIM (Primeira Infância Melhor) Criança Feliz tem como principal escopo levar os atendimentos do Programa ao público da Vila Basílio, no interior do Município, uma vez que, considerando o afastamento do local em relação ao centro urbano, os visitadores não têm condições de realizar as viagens sem prejuízo dos atendimentos e demais tarefas que regularmente já vêm realizando na cidade.

Dessa forma, a contratação temporária busca a seleção de profissional para atuar especificamente nesse local, sem a necessidade de realização de várias viagens, garantindo a regularidade das visitas e a ampliação da zona de atendimento do Programa.

Por essas razões, pedimos a análise e a aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de urgência.

Celso Vieira Silveira Prefeito





#### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PARECER 05/2025** 

Herval, 16 de janeiro de 2025

Solicitado parecer quanto ao PL 06/2025, o qual busca autorização deste Poder para contratações temporárias, mediante processo seletivo , **OPINO:** 

O Projeto de lei é constitucional.

A matéria é de interesse estritamente local, consoante previsão contida nos artigos 30, I, 37, X e art. 39, caput, da Constituição da República, que consignam a competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, a respectiva remuneração e benefícios.

A iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria, por força do que dispõe o art. 61, inciso II, "a", da Constituição da República, aplicável aos Municípios por obra de seu art. 144, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, os dispositivos contidos no art. 52, incisos I a XIII, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência privativa para iniciar projeto de lei que tratem de regime jurídico, remunerações e atribuições dos servidores públicos do Município, recursos humanos, organização administrativa, serviços públicos, entre outras matérias

Sendo o projeto de lei constitucional pode ser submetido à apreciação em

plenário.

Den se Cabreira/da Silveira

Assessora Jurídica